PROFESSOR — ESTABILIDADE — SERVIÇO DE GUERRA

— Comprovado o risco sofrido, com a participação efetiva na beligerância, o interino faz jus à estabilidade no serviço público.

— Interpretação da Lei n.º 3.439, *de* 21-8-1958.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 485-59

PARECER

Hélio Corrêa Lima, Professor Catedrático, interino, padrão O. do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, solicita os benefícios da Lei n.º 3.439, de 1958, por ter participado de missão de patrulhamento em zona considerada de guerra pelo Decreto n.º 10.490-A, de 1942, conforme certidão de fls. 15.

2. O diploma legal invocado pelo requerente assim estabelece:

"Art. 1.º Os servidores extranumerários e interinos que prestam serviços à União e que, como convocados ou voluntários, no último conflito mundial, tomaram parte ativa em operações de guerra ou em atividades de comboio e partrulhamento, são comsiderados estáveis, independentemente do disposto no item II do art. 82 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. As vantagens previstas neste artigo são para efeito de estabilidade no serviço público e não no cargo (art. 82, § 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952)".

3. Com referência à certidão de fls. 15, sôbre a qual a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura levantou dúvida, cumpre esclarecer que, em face do parecer do Consultor Jurídico dêste Departamento, emitido no processo n.º 3.841-53 (*Diário Oficial*, de 10-2-69), está em condições de ser aceita, para o fim indicado.

4. Naquela oprtunidade assim ficou entendido:

"Quanto ao patrulhamento, julgo, *data venia*, desacertada a orientação que vem de adotar o Ministério da Guerra, transcrita no item 14. As missões dessa natureza tanto se poderiam exercer no mar como pelo ar, adstritas apenas às unidades bélicas navais e aéreas, como em terra, pelo Exército, não havendo por que distinguir entre as executadas em zonas de efetiva beligerância e as realizadas em serviços de vigilância e defesa do litoral brasileiro, ao tempo em que o país se encontrava em guerra com as nações do Eixo".

5. Estão, portanto, satisfeitas as exigências legais para o benfício requerido.

6. Todavia, é preciso ressaltar que a Lei n.º 3.439, de 1958, assegurou apenas estabilidade no serviço público.

7. No caso, trata-se de cargo vitalício e nêle seu ocupante não poderia nunca tornar-se estável, pois estabilidade só pode ser adquirida por titulares de cargos de provimento efetivo.

8. Assim, se não vier a concorrer, pelos meios próprios, à respectiva cátedra e outro nela fôr investido, a partir dessa data, o interessado há de ser servidor estável no serviço público, com direito a ser aproveitado em funções compatíveis com os seus títulos e conhecimentos, sem fazer jus, entretanto, a qualquer reinvindicação no sentido de se manter como titular do cargo que atualmente ocupa.

9. Essa foi a orientação adotada para a aplicação do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em hipóteses semelhantes, conforme parecer n.º 46-Q, de 1947, da Consultoria-Geral da República (*Diário Oficial*, de 22-7-47).

10. À vista do exposto, conclui esta Divisão pelo deferimento da pretensão, nos têrmos dos itens anteriores.

11. Entretanto, em face da natureza do assunto, convém seja ouvido, a respeito, o Sr. Consultor Jurídico.

*

PARECER

O art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 261 da Lei n.º 1.711-52 e a Lei n.º 3.439, de 1958, vieram premiar servidores que, nomeados em épocas diversas para os Quadros da Administração pública, prestaram serviços, como incorporados às Fôrças Armadas, no último conflito mundial.

2. O art. 18 citado estabelecia como condição única para a incidência do benefício ter o servidor feito parte da Fôrça Expedicionária Brasileira; já as duas outras disposições legais citadas, ampliando o campo de aplicação, prevêem duas situações distintas:

a) participação em operação de guerra; ou

b) atividade de comboio e patrulhamento.

3. O servidor juntou ao seu processo documento que não só comprova ter estado em zona de guerra *o que não seria o bastante para a concessão do benefício*, mas ainda que esclarece ter o mesmo executado *missão de patrulhamento* na defesa e vigilância do litoral nordestino, incorporado que estava, no período de 1942-1944, aos 2.º e 40.º Batalhão de Caçadores e, posteriormente, ao 16.º Batalhão de Infantaria.

4. Em relação a missões de patrulhamento, o ex-Consultor Jurídico dêste Departamento, Dr. Clenício da Silva Duarte, no processo n.º 3.841-53, teve oportunidade de assim se manifestar:

"24. Na minha opinião, atento agora ao caso concreto objeto da consulta, o requerente tem direito aos favores do citado art. 261 do Estatuto dos Funcionários, pois é servidor interino do I.P.A.S.E. desde 1 de abril de 1950, como se informa no processo, e não resta a menor dúvida de que, integrando as Fôrças Armadas, participou de atividade de patrulhamento no litoral brasileiro, du-

rante o último conflito mundial, conforme se verifica de várias certidões anexadas ao processo, com o que respondo à indagação contida na alínea *a* do item 3."

5. A orientação advinda do citado parecer; no sentido de não haver razões para distinguir o patrulhamento marítimo e aéreo do executado nas costas brasileiras por tropas do Exército se me afigura perfeita e essa norma já tem tido aplicação uniforme nos diversos órgãos da administração pública.

6. O que tôda essa legislação citada exigiu, para a concessão da estabilidade, foi a devida comprovação do risco sofrido: *a participação efetiva* na beligerância.

7. O servidor estava em exercício quando em vigor entrou a Lei n.º 3.439-58 e o documento de fls. 15 prova a missão de patrulhamento executada.

8. Assim, tem êle direito à estabilidade. Essa estabilidade, no entanto é no serviço publico e o próprio parágrafo único do art. 1.º da Lei aludida assim dispõe:

"As vantagens previstas neste artigo são para efeito da estabilidade no serviço público e não no cargo (art. 82, § 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952)."

9. O cargo exercido pelo servidor, em caráter interino, é o de Professor Catedrático da 2.ª Cadeira de Física da Escola de Agronomia do Nordeste, federalizada — cargo êsse, hoje pertencente ao Quadro do Ministério da Agricultura. Embora seja o servidor em apreço estabilizado, por fôrça do preceito legal citado, jamais poderá ser alegado o direito de ser mantido nesse cargo e muito menos a garantia da vitaliciedade, o que sòmente poderá ser conseguido se observada a norma prevista no item VI do art. 168 da Constituição federal de 1946 — prestação de concurso para ingresso na cátedra.

10. Concordando, pois, com as conclusões da Divisão de Regime Jurídico. submeto o processo ao Senhor Diretor-Geral.

Rio, 25 de abril de 1961. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico. Aprovo: *Moacir R. Briggs,* Diretor-Geral.